



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309935

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088368-77.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2088368-77.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (2ª Vara Cível)

Agravantes: Jonathan Camilo Saragossa e Karen Cristina Ferrari Dario Saragossa

Agravada: Elaine Galhado Dias

Juiz: Mário Sérgio Leite

Decisão Monocrática nº 36.818

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que converteu o julgamento em diligência para apresentação de matrícula atualizada do imóvel e comprovantes de pagamento do preço. 2.- Agravantes alegam já ter demonstrado a propriedade por meio de arrematação em leilão, pedindo julgamento da ação em primeira instância. 3.- A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina diligência para apresentação de documentos. 4.- A decisão que converte o julgamento em diligência não está prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo passível de agravo de instrumento. 5.- A tese da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique a interposição do agravo. 6.- Recorrentes já imitidos na posse do imóvel. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 168 e 174 dos autos de origem, que em ação de imissão de posse manteve a decisão que converteu o julgamento em diligência, para que a parte apresente matrícula atualizada do imóvel, bem como comprovantes de pagamento do preço.

Sustentam os agravantes que já comprovaram a arrematação do imóvel em leilão, com a juntada de escritura pública de compra e venda e matrícula atualizada do imóvel, estando comprovada a propriedade com arrimo no art. 30, da Lei 9.514/97. Esclarecem já terem sido imitidos na posse do imóvel, não havendo razão alguma para que não seja julgada a ação. Pedem atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão que converte o julgamento em diligência para apresentação de documentos não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não podendo, portanto, ser impugnada pela via do agravo de instrumento.

Cumpre rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Didier Jr. de que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo [...] Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (**“Curso de Direito Processual Civil”, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).**

Não se ignora a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (**Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).**

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da “taxatividade mitigada” estabelecida por aquela Corte Superior, até porque os agravantes já foram imitidos na posse do bem arrematado, por força do decidido no Agravo de Instrumento nº 2268319-65.2024.8.26.0000, j. 12/11/2024.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE MARCONDES
Relator